



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060445-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PADARIA 2000 COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES E PROMOÇÕES LTDA, MARCIA MARIA FIRMO e PEDRO EUGENIO RODRIGUES DO PRADO, é agravado GLAUCO ROSANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5484

Agravo de Instrumento nº 2060445-76.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)

Agravantes: Padaria 2000 Comércio de Publicações e Promoções Ltda. e outros (executados)

Agravado: Glauco Rosante (exequente)

Juiz(a) prolator(a) da decisão: Raphael Garcia Pinto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA (MÚTUO VERBAL). INCABÍVEL SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTE A RECUSA FUNDAMENTADA DO EXEQUENTE.

1. Decisão que indeferiu a substituição da penhora requerida pela devedora.
2. Recurso dos executados desacolhido.
3. Recusa fundamentada do exequente, que não está obrigado a aceitar a substituição pretendida. Não preenchidos os requisitos do art. 847, do CPC. Oportunidade preclusa. A aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805, CPC) deve estar em harmonia com os interesses do credor (art. 797, do CPC). Penhora do imóvel já discutida em anterior agravo de instrumento.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

***Ação na origem:** Incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança c.c. pedido de indenização por danos materiais e morais, desconsideração da personalidade jurídica e tutela cautelar de arresto.*

***Agravantes:** Marcia Maria Firmo, Padaria 2000 Comércio de Publicações e Promoções Ltda. e Pedro Eugenio Rodrigues do Prado (executados).*

Agravado: *Glauco Rosante* (exequente).

Decisão agravada: Decisão que *indeferiu o pedido de substituição da penhora* (fls. 475/476, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão agravada para que seja *autorizada a substituição da penhora*, liberando-se a constrição que recai sobre o imóvel localizado na Rua Willis Roberto Banks, 1139, de matrícula nº 131.942 no 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital em troca do imóvel de matrícula 145.383 do Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém (fls. 1/16, deste instrumento).

Tutela recursal requerida: Pedido de efeito suspensivo da decisão agravada, concedido parcialmente (apenas para evitar eventuais atos expropriatórios até decisão final deste recurso; fls. 21/23).

Contrarrazões (fls. 26/35).

Voto:

1. Encaminhamento do voto:

Voto pelo desprovemento do agravo.

2. Dos fatos/síntese da decisão incidental:

2.1. O autor interpôs incidente de cumprimento da

sentença proferida na ação de cobrança (mútuo verbal) movida contra os réus; os devedores não promoveram o pagamento espontâneo do débito.

2.2. Em maio de 2024 foi deferida a penhora do imóvel relativo à matrícula nº 131.942, do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fl. 222), com *impugnação* dos executados alegando impenhorabilidade do bem, porque nele está instalada a sede da empresa (fls. 227/240).

Contra a decisão que *rejeitou* a impugnação (fls. 259/261), foi manejado o agravo de instrumento nº 2185240-91.2024.8.26.0000, ao qual foi *negado provimento* (fls. 79/83, daqueles autos).

2.3. *Agora*, em fevereiro de 2025, os executados pedem a substituição da penhora (fls. 362/375) pelo imóvel identificado na matrícula nº 145.383, do Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém (fls. 376/377).

O exequente se manifestou contrário à substituição, reputando precluso o pedido (fls. 472/473).

2.4. O MM. Juiz dispôs:

“A princípio, indefiro o pedido de substituição da penhora.

A uma, em razão do exequente discordar da referida substituição.

A duas, pelo fato do imóvel encontrar-se com restrição judicial (fls. 377). Ainda que haja notícia de quitação do débito do processo que originou a penhora, a constrição permanece na matrícula do imóvel, o que inviabiliza sua penhora neste juízo. Outrossim, não cabe ao exequente aguardar eventual baixa da penhora na matrícula, porquanto tal demora acarretaria em mais prejuízos ao credor que encontra-se há meses buscando satisfazer o débito da demanda.

Não fosse só, entendo que o imóvel litorâneo não é capaz de garantir o débito da execução, ao contrário do imóvel já penhorado nos autos.

A avaliação trazida às fls. 389 encontra-se desatualizada, tendo sido elaborada há quase seis anos.

Logo, não há certeza da atual condição do imóvel, não sendo possível entender que a penhora do referido imóvel garantiria o débito aqui perseguido.

Assim, rejeito a substituição apresentada pelos executados.” (fls. 475/476)

2.5. Não se conformam os *executados: sem razão, no entanto.*

3. Descabimento da substituição requerida:

3.1. É fato que, nos termos do art. 789, do CPC, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.

Compulsando os autos originários se verifica que os

executados não realizaram o pagamento espontâneo do débito quando instados a tanto e, demais disso, vêm interpondo recursos diversos contra as decisões proferidas, protelando o andamento da execução, o que não demonstra efetiva intenção de saldar a dívida.

Evidente que diante de tal inércia, todo seu eventual acervo patrimonial pode ser comprometido.

Inclusive, o cabimento da penhora do imóvel em que desenvolve sua atividade comercial já foi discutido em anterior agravo de instrumento (recurso nº 2185240-91.2024.8.26.0000).

3.2. Cumpria a eles demonstrar que o ato expropriatório levado a efeito lhes é excessivamente oneroso, encargo do qual não se desincumbiram, não estando preenchidos, pois, os requisitos do art. 847, do CPC, que dispõe:

“Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.”

Ademais, o prazo de 10 (dez) dias estabelecido por tal dispositivo teve início em 13/05/2024 (fl. 224, dos autos do cumprimento de sentença) e se esgotou em 05/06/2024, sem que dentro deste interregno os executados tenham ofertado a substituição do bem penhorado, restando *preclusa* a oportunidade.

E não se pode desconsiderar que *o exequente recusou a substituição*.

3.3. De tal forma, a substituição da penhora não atende aos interesses do credor, nem serve apropriadamente à satisfação do crédito, propósito do incidente de cumprimento de sentença.

Portanto, é desarrazoada a insistência dos agravantes, ante *categórica e fundamentada impugnação* do agravado e a preclusão configurada.

4. *Em síntese*, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada, nos termos em que proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator